

Processo Licitatório nº 146/2024

Processo SEI nº: 19.16.0258.0163215/2023-94

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de apoio administrativo e suporte operacional, com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados nas dependências do MPMG.

Recorrentes: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conheço do recurso interposto pelo licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido no sentido do **desprovemento**, pela fundamentação constante do parecer do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 10 de setembro de 2024.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro que a desclassificou do certame com base no parecer do setor técnico (DIFIT) que reprovou a proposta da empresa (doc. SEI nº 7772354), interpôs o presente recurso.

Alega a recorrente, em síntese, que teria sido equivocadamente desclassificada por não ter comprovado a exequibilidade da sua proposta. Ressalta que, conforme consta do Edital, somente serão consideradas inexequíveis as propostas com valor inferior a 50% do estimado pela Administração, ao passo que a sua proposta foi apenas 18% mais baixa. Defende que as inconsistências no preenchimento das planilhas de cálculo não têm o condão de descaracterizar a exequibilidade da proposta apresentada. Sustenta que as planilhas de custo e formação de preços têm caráter meramente instrumental, sendo que a responsabilidade da cotação é exclusivamente da licitante, não cabendo ingerência por parte da Administração. Assevera que comprovou possuir capacidade econômica para honrar com os custos consignados na proposta de preços, assim como possui estoque de uniformes suficientes para atender a demanda, o que afasta a possibilidade de desclassificação por tal fundamento. Argumenta, com relação aos valores de vale transporte da planilha de preço apresentada, que as quantias apuradas pela Administração têm por base a tarifa de apenas duas cidades e não a tarifa de cada cidade onde serão alocados os profissionais. Alega que ainda que a recorrente venha a fornecer 2, 4 ou 6 tarifas para cada trabalhador por dia de serviço, o valor a ser repassado pela Administração para a empresa contratada ficará adstrito apenas à quantia lançada na planilha de custos, não havendo que se falar em pedido de reequilíbrio contratual nesse sentido, por se

tratar de um custo operacional. Sustenta que deve ser observado o princípio da economicidade, o qual norteia os processos licitatórios na modalidade do pregão, primando a Administração pela seleção da proposta mais vantajosa. Argumenta que o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. Requer, ao final, a reforma da decisão atacada, de modo que se proceda à sua classificação no certame e posterior adjudicação do objeto.

Em sede de contrarrazões, a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., também já qualificada nos autos, alega que a escolha da proposta mais vantajosa deve se dar dentre aquelas que atenderam integralmente as disposições editalícias, não se tratando apenas do preço. Sustenta que deve ser avaliada a capacidade real da empresa em executar os serviços, pois uma contratação baseada apenas no menor preço pode resultar em uma prestação de qualidade inferior. Assevera que o princípio do formalismo moderado deve ser sopesado em conjunto com os demais princípios que regem a licitação. Alega que não há que se falar em ausência de oportunidade para demonstração da exequibilidade da proposta, uma vez que o órgão licitador solicitou a correção da planilha de cálculo de custos antes de decidir pela desclassificação da recorrente. Pugna, ao final, pelo indeferimento do recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a decisão de desclassificação.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça recursal foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

A peça recursal apresentada pela recorrente Orbenk Administração e Serviços Ltda se baseou em dois fundamentos principais: a) a alegação de que comprovou a exequibilidade dos preços dos uniformes ofertados; e b) a afirmação de que a alteração do valor do VT (vale-transporte) nas planilhas é válida, ainda que conste o contrário do Edital do certame.

Tendo em vista que as questões levantadas no recurso são eminentemente técnicas, a Divisão de Fiscalização Administrativa dos Contratos de Terceirização – DIFIT foi instada a se manifestar, oportunidade em que prestou os seguintes esclarecimentos (doc SEI nº 7999033):

“ *Senhora Pregoeira,*

Trata-se da análise das razões do recurso interposto (7982349) pela recorrente ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. e das contrarrazões (7997531) apresentadas pelo licitante vencedor LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.

Após análise dos documentos supracitados, destacamos as seguintes ponderações:

1. A reprovação da proposta e conseguinte desclassificação da recorrente foi justificada mediante o Despacho DIFIT (7772354), tendo em vista a falta de comprovação efetiva da exequibilidade dos preços dos uniformes, a inobservância às correções das células do LDI e, principalmente, pela alteração equivocada nos preços do vale-transporte.
2. Quanto aos preços dos uniformes, mediante a instauração de diligência (7745018), oportunizou-se à recorrente comprovar a exequibilidade dos valores propostos na planilha de composição de custos. A análise da DIFIT referente ao retorno da empresa foi a seguinte:

Em relação aos descontos significativos nos preços dos Uniformes, o licitante justificou a capacidade de manutenção

desses valores dando ênfase à capilaridade e expertise da empresa no mercado, evidenciando o poder de compra que a Orbenk detém devido ao vultoso volume de aquisições. Ademais, o licitante finaliza alegando que os valores estão dentro da realidade comercial da empresa. **Contudo, não houve o encaminhamento de nenhum documento acessório (Notas Fiscais, Recibos de Compra ou de Fornecimento, Relação dos itens em estoque e quantidade) a fim de comprovar a exequibilidade.**

A empresa em sua peça recursal (7982349), por outro lado, alega que:

Não se pode olvidar, inclusive, **que foram apresentadas notas fiscais de compra em diligência realizada pelo pregoeiro com vista a confirmar a veracidade dos fatos** (seguem mais uma vez documentos anexos).

Conforme verificado por essa Divisão de Fiscalização Administrativa dos Contratos de Terceirização na fase de julgamento, não consta no rol dos Documentos Instrutórios - Esclarecimentos Dilig. - F000104 - Orbenk (7769340) as notas fiscais mencionadas pela recorrente, as quais só vieram ao conhecimento no momento da apreciação deste recurso.

3. Ainda que à época fossem acolhidos os referidos documentos fiscais juntados no presente recurso (7982349), observa-se que os antigos e atuais preços de aquisição da recorrente estão distantes dos valores propostos.

TIPO	ITEM	PREÇO DE REFERÊNCIA ESTIMADO	PREÇO PROPOSTO PELO LICITANTE	DESCONTO APLICADO PELO LICITANTE (%)	VALOR DE AQUISIÇÃO NF de 2020 ¹		VALOR DE AQUISIÇÃO NF de 2023/2024 ¹	
					Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
					UNIFORME	CALÇA COMPRIDA	R\$ 82,57	R\$ 30,00
UNIFORME	CAMISA MANGA CURTA	R\$ 70,95	R\$ 25,00	64,76%	R\$ 38,90	R\$ 40,50	R\$ 55,65	R\$ 57,77
UNIFORME	BLAZER M/F	R\$ 227,43	R\$ 90,00	60,43%	R\$ 110,00	não encontrado	R\$ 148,40	R\$ 159,00

¹ Menor valor encontrado para cada item nas notas fiscais. Conforme a quantidade comprada e o tamanho dos uniformes o custo é maior.

4. Referente à manutenção dos erros de preenchimento da planilha nas células C110 e C111 da aba BASE PLANILHAS, analisou-se assim:

No tocante aos preços do Lucro e das Despesas Indiretas (LDI), o licitante ateuve sua justificativa à estrutura e estratégia comercial da empresa, o que em tese permitiria à Orbenk manter suas margens mínimas na execução do contrato. Quanto à Planilha - Apenso VI do Edital - Corrigida - F000104 (7769293), o licitante atendeu parcialmente ao pedido de correção, vez que os percentuais inseridos nas células C110 e C111 alteram o custo somado do LDI, e, por conseguinte, o valor original da proposta (diferença de R\$ 44,65).

Esse ponto não foi contemplado na peça recursal, contudo, ressalta-se que a recorrente não observou o

correto preenchimento da planilha e incorreu na majoração do valor da proposta. Assim, verificou-se uma dissonância do novo arquivo encaminhado pela Orbenk, após diligência, em relação ao instrumento convocatório:

6. DA FASE DE JULGAMENTO

[...]

6.10. Erros ou falhas no preenchimento da proposta não constituem motivo para a desclassificação. **A proposta poderá ser ajustada pelo licitante**, no prazo indicado pelo sistema, **desde que não haja majoração do preço.**

6.10.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas

que não alterem a substância das propostas.

5. Por outro lado, é preciso salientar que a ausência de uma comprovação clara e objetiva quanto à exequibilidade dos preços dos uniformes e os erros sucessivos no preenchimento da planilha de custos, embora sintomáticos, não foram determinantes para que esta Divisão de Fiscalização Administrativa dos Contratos de Terceirização sugerisse a reprovação da proposta da recorrente.

6. O motivo principal para desclassificação da Orbenk concentra-se na alteração indevida nos preços do vale-transporte na aba VT da planilha. Na análise da DIFIT destacamos que:

Acerca do pedido de correção da aba VT (vale-transporte) da planilha de custos, a empresa ignorou tal solicitação e manteve o ajuste indevido nas fórmulas da coluna D, aplicando um índice de 60%, ou seja, descontando 40% do valor das tarifas. Além disso, justificou a alteração com base na estrutura da empresa e no seu dito conhecimento em relação a contratos prestação dos serviços, alegando que o custo médio de deslocamento projetado seria suficiente para uma adequada execução contratual.

[...]

Novamente, é preciso salientar que os valores das tarifas não eram custos abertos à disputa, vez que na formação dos preços do vale-transporte, os valores foram estimados considerando os dados históricos de contratações anteriores do mesmo objeto. Uma eventual aceitação da proposta na forma apresentada pela empresa estaria em desacordo com os princípios da isonomia e da competitividade, partindo da premissa que os demais participantes tenham elaborado suas propostas observando adequadamente todos os termos previstos no edital. A título de elucidação, o ajuste indevido nas fórmulas pelo licitante provocou um desconto de aproximadamente R\$ 485 mil e ainda que ela zerasse os custos com uniformes, seguro de vida e LDI, não seria possível diluir todo o custo abatido erroneamente no VT.

Consoante o excerto acima, é possível extrair pelo menos três desdobramentos a partir do equívoco cometido pela recorrente. Primeiro, o fato das tarifas de transporte não serem custos disputáveis pelos licitantes. Segundo, a inobservância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a competitividade do certame. E por último, a impossibilidade de ajustar a proposta por meio da diluição do valor abatido de vale-transporte nos outros custos passíveis de alteração. A seguir, discorreremos sobre cada um desses pontos, refutando os argumentos trazidos pela recorrente.

7. A Orbenk, após pedido de diligência, justificou a alteração do VT da seguinte forma:

“VALE TRANSPORTE”

Estamos ciente e afirmamos que nossos custos estão de acordo com a realidade da empresa.

Cite-se preliminarmente que a empresa Orbenk possui mais de

38 anos de fundação e funcionamento, sendo que atualmente emprega mais de 26 mil funcionários nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e outros Estados do Brasil.

Já há, portanto, uma estrutura operacional consolidada para operacionalização dos serviços, contemplando a logística adequada para transporte dos colaboradores, quando necessário. Desta forma, com base no exposto e na expertise da empresa em relação à prestação dos serviços, projetamos um custo médio de deslocamento dos colaboradores, entendendo ser o suficiente para execução do contrato.

Ademais, estamos cientes que, caso haja necessidade, o valor a ser repassado aos funcionários será aquele utilizado em cada município de prestação do serviço.

8. A empresa, na peça recursal, traz novos elementos que fundamentam a modificação da rubrica do VT. Assim, expôs um levantamento das tarifas de vale-transporte aplicada em cada localidade do contrato e arguiu:

Contudo, após apreciar detalhadamente os dados das tarifas delineadas no processo, observou-se que apenas 35 locais possuem tarifa de transporte gratuita; 135 locais não foram aplicados valores e em 150 locais as tarifas variavam de R\$ 2,00 até R\$ 6,90, motivo pelo qual a empresa refez a média das tarifas de vale transporte **a fim de considerar o custo médio de R\$ 4,32 (quatro reais e trinta e dois centavos) por local com transporte público, conforme levantamento realizado pela administração.**

A média decorre do instrumento convocatório, tendo em vista que **a administração afirmou no edital que a quantidade fornecida está de acordo com dados estatísticos da contratante, tendo sido aplicado como parâmetro os valores de Belo Horizonte para os postos da Capital e Contagem para os demais postos.**

A outro tanto, **os dados estatísticos trabalharam com a média de 20 dias úteis, ao passo que a contratada considera seguro aplicar o cálculo para 21 dias**, o que não representará prejuízos para administração, vez que conforme informado no apenso V, deverá haver desconto do valor global pago a título de vale-transporte dos valores correspondentes às faltas diárias dos empregados alocados na instituição, bem como dos valores dos empregados que expressamente optarem por não receber o benefício.

Além disso, **ainda que a empresa recorrente venha a fornecer 2, 4 ou 6 tarifas para cada trabalhador por dia de serviço, o valor a ser repassado pela administração para empresa contratada ficará adstrito apenas ao custo lançado na planilha de custos, não havendo que se falar em pedido de reequilíbrio contratual nesse sentido, haja vista tratar-se de custo operacional da empresa.**

Em síntese, a recorrente aventa um novo valor de tarifa (R\$ 4,32) para todas as localidades do contrato e entende que a aplicação de 21 dias úteis no cálculo é o recomendável. Dessa forma, apresenta uma nova planilha observando o referido valor, mas sem alterar a quantidade de dias. Tal modificação estabelece uma provisão de apenas R\$ 29,22 por mês para custear o custo com vale-transporte, conforme célula AG305 da aba RESUMO GERAL APOIO da planilha de composição de custos (7982349). Ou seja, nessa miscelânea de propostas e planilhas, o que antes era um desconto descabido de 40% no valor das tarifas, agora é alterado novamente para uma média de valor cuja aplicação no contrato seria supostamente viável.

A fim de aprofundar a análise e esgotar o debate, calculou-se o gasto efetivo que a Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) teria num eventual faturamento sob essas condições (tarifa unitária de VT de R\$ 4,32 e 21 dias úteis de média de modo a comparar com os valores da média histórica apurada pela DIFIT (tarifas de R\$ 10,25 para Belo Horizonte e R\$ 6,00 para demais localidades e 20 dias úteis). Além disso, calculou-se também o desembolso que a recorrente teria na prestação de contas apurando apenas 2 (duas) tarifas por dia para cada posto. Todos os cálculos consideraram ainda os dados apresentados pela empresa (localidade onde VT se aplica/não se aplica e as gratuidades).

Consoante o estudo (8011171), os valores demonstram que o valor total conforme métrica sugerida pela empresa não é suficiente para cobrir o gasto efetivo, ao passo que a estimativa aderida pela PGJ repassa um valor adequado para que as empresas cumpram devidamente com suas obrigações.

RESUMO - GASTOS MENSAIS COM VALE-TRANSPORTE	
VT total prestação (gasto da empresa)	R\$ 7.024,88
VT total faturamento PGJ (conforme estimativa doMP)	R\$ 31.753,65
VT total faturamento PGJ (conforme sugestão da empresa)	R\$ 168,90

A DIFIT tem total ciência de que o valor da prestação poderá ser menor em virtude do não recebimento de VT em algum posto ou mesmo pelo abatimento das faltas e atestados dos colaboradores alocados no contrato. Por outro lado, a recorrente ignora o fato de que, em virtude das citadas ocorrências, os valores no faturamento mensal desta PGJ também seriam abatidos ou sequer apurados. Ademais, na situação em que o posto necessitar de mais do que 2 (duas) tarifas por dia, os valores conforme média histórica apurada pela PGJ propiciam um repasse adequado para as empresas.

9. Dado o exposto no item anterior e baseado na expertise da instituição em anos de contratações de prestação de serviços de mão de obra, é que o custo de vale-transporte não é aberto à disputa na fase de lances. O cálculo estimado pela DIFIT tem fundamento matemático e não em meras suposições. Sendo assim, as variáveis de cálculo já compreendem o valor mais elevado das tarifas em determinadas localidades ou mesmo uma quantidade maior de vales usada em determinados postos, bem como abarca a diferença dos meses com mais 20 dias úteis.

10. Outrossim, a opção por vincular o valor do vale-transporte às tarifas correspondentes de Belo Horizonte para os postos da Capital e de Contagem para os postos das demais cidades se ampara nos princípios da economicidade e da eficiência, tendo em vista que a alocação de tarifas por localidade implicaria na elaboração de um termo aditivo para cada reajuste. Além de ineficiente, isso oneraria a administração, vez que dentro da estratégia adotada pela PGJ o reequilíbrio dos valores somente ocorre quando da alteração das tarifas de Belo Horizonte e Contagem.

11. Como já mencionado, a alteração do VT esbarra nos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. A aprovação de uma proposta nos termos apresentados pela recorrente vai de encontro às regras e orientações contidas no instrumento convocatório e na planilha de composição de custos. Não há nenhuma referência nos documentos do processo que viabilizasse a alteração das tarifas do vale-transporte. Pelo contrário, o Apenso V - Memória de Cálculo dos Custos de Contratação - do Termo de Referência aduz:

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

ATENÇÃO: OS CUSTOS DO MÓDULO 2 SÃO DECORRENTES DE LEI E CCT. PORTANTO, NÃO PODEM SER REDUZIDOS DURANTE A LICITAÇÃO, COM EXCEÇÃO DO CUSTO RELATIVO AO RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO AJUSTADO – RAT

AJUSTADO (ITEM G DO SUBMÓDULO 2.1) E AO SEGURO DE VIDA (ITEM G DO SUBMÓDULO 2.3).

{...}

2.3 - Benefícios Mensais e Diários Verba de Repasse direto.

A) Vale-Transporte (Descontada parcela do empregado): Verba de Repasse direto.

A orientação está clara: apenas o RAT ajustado e o seguro de vida eram disputáveis quanto às rubricas do módulo 2.

12. Vez que as regras do edital e da planilha de custos eram objetivas, a aceitação da proposta do recorrente implica ainda numa penalização aos concorrentes que observaram atentamente as instruções de preenchimento da planilha. Dentro da lógica vislumbrada pela recorrente, outras licitantes poderiam também ter melhorado os valores de suas propostas se fosse permitido a alteração das tarifas de vale transporte. Portanto, a recusa a oferta do recorrente preserva o princípio da isonomia e assegura a competitividade ao processo.

13. A recorrente, ciente dos equívocos cometidos na elaboração da proposta, argui pela preservação do princípio da economicidade, afirmando que a administração deve primar pela seleção da proposta mais vantajosa a qualquer custo. Ainda sustenta os demais argumentos observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

Não se pode recusar a proposta mais vantajosa para administração mesmo se fossem identificados erros formais e materiais. Há que se preservar a economicidade dos certames! O fim maior a que as licitações se destinam é a seleção da proposta mais vantajosa!

[...]

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Diante disso, registra-se que o excesso de formalismos não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração. [...]

Com base no exposto, deve os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado servirem de pilar para o julgamento da proposta de preços da empresa recorrente a fim de evitar a adoção de decisão contrária as regras da lei e ao interesse dos cofres públicos, posto que conforme vastamente demonstrado, os custos relacionados a contratação se encontram em plena consonância com a legislação pátria, inexistindo motivos capazes de fundamentar eventual inexecuibilidade de preços ou a suposta alegação de custo insuficiente para execução contratual.

14. Em contrapartida, a licitante vencedora rebate nas suas contrarrazões:

11. A desclassificação ocorreu, basicamente, pela opção da licitante em não observar as regras editalícias, nem mesmo após exercida a faculdade de diligência pela Administração.

[...]

13. Todavia, salienta-se que a escolha da proposta mais vantajosa deve se dar dentre aquelas que atenderam integralmente às disposições editalícias, não se tratando a busca pela proposta mais vantajosa somente na busca da proposta que, a priori, apresente apenas o menor preço.

14. Embora a lei estabeleça que o objetivo principal dos processos licitatórios seja buscar a proposta mais vantajosa, isso não significa que a proposta de menor valor seja sempre a melhor opção. É essencial avaliar a capacidade real da empresa em executar os serviços ou fornecer o produto, pois uma contratação baseada apenas no menor preço pode resultar em serviços não prestados ou de qualidade inferior.

15. Seria completamente descabido exigir da Administração que fechasse os olhos para toda a proposta de maneira geral e apenas vislumbrasse “pagar menos”, como se isso indicasse o melhor custo-benefício ao órgão público.

[...]

18. Sabe-se que o formalismo moderado, instituto tão aclamado atualmente em sede de licitações, não se trata de ausência de formalismo, pois se assim fosse, instalar-se-ia o caos nos procedimentos de contratações públicas, sendo certo que os princípios que regem a licitação precisam ser analisados e sopesados em conjunto, e não de maneira isolada, como busca a Recorrente.

19. A todos os participantes, sejam licitantes, seja a Administração, faz-se necessária a observância das normas editalícias, lei para o certame, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital, positivado no artigo 5º da NLLC.

[...]

21. Como se vê, em processos onde envolvam a disputa entre participantes, como é o caso das licitações, a aplicação do formalismo moderado deve ser cotejada com cautela pela Administração, em contraponto ao princípio da Isonomia, sob pena de “premiar” um licitante desleixado, que não observou as disposições do edital, em detrimento dos demais concorrentes que efetivamente buscaram seguir corretamente as regras.

15. Nesse sentido, o entendimento da DIFIT converge ao exposto pela empresa Liderança. Assim, pactuamos da ideia de que a proposta, por mais vantajosa que seja para a administração e os interesses públicos, não deve sobrepujar a transparência, a legalidade e a igualdade do processo licitatório. Não se pode ignorar erros deliberados que afetem a competitividade do certame e que, além de descumprirem as regras do edital, podem comprometer a execução contratual como já debatido.

16. Além disso, não há o que se falar de formalismo exagerado, vez que a possibilidade de adequação da proposta foi dada à recorrente em diligência solicitada pela DIFIT. Porém, mesmo após as orientações, a empresa insistiu em manter o custo do VT modificado.

17. Ademais, quanto à alegação da recorrente de que esta administração operou em ilegalidade por aplicar ingerência em preços privados, reforça-se a contrarrazão evidenciada pela recorrida de que o vale-transporte trata-se de benefício instituído por força de lei (Lei nº 7.418/1985) e regulamentado por instrumento coletivo de trabalho.

28. No que tange à citação de que seria “vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais”, é mister suscitar que o vale-transporte decorre de expressa previsão legal, a saber, a Lei Federal nº 7.418/85, não se tratando de exigência abusiva por parte da Administração.

Desse modo, a previsão do vale-transporte calculada pela DIFIT está no termos da lei retromencionada e das métricas estatísticas rigorosamente testadas conforme já exposto anteriormente, visando custear o fornecimento desse item e assegurar o direito garantido do trabalhador.

18. Outro motivo citado no Despacho DIFIT (7772354) que levou a desclassificação da empresa foi em relação a impossibilidade de remanejar o elevado desconto promovido no VT para as rubricas que estavam abertas à disputa. Isso se deve ao abatimento extremamente significativo no LDI, a uma redução relevante nos preços dos uniformes e pelo baixo custo do seguro de vida. Ou seja, considerando a primeira planilha de custo apresentada (7734752), a empresa precisaria diluir um custo de cerca de R\$ 485 mil nesses outros itens.

VALORES ANUAIS PROPOSTAS	
Valor da Proposta ORBENK	R\$ 44.986.753,13
Proposta ORBENK + VT valor original	R\$ 45.471.335,19
Proposta ORBENK + VT valor original + LDI/Uniformes e Segurozerados	R\$ 45.187.443,27

No entanto, ainda que ela zerasse os custos do LDI, dos uniformes e do seguro de vida, a proposta ficaria majorada em aproximadamente R\$ 201 mil. Importante frisar que os demais itens disputáveis, quais sejam, o RAT ajustado e os tributos do PIS/COFINS, devem refletir a realidade da empresa e, portanto, não podiam ser reduzidos para além dos valores já informados na planilha.

19. Considera-se ainda que tal equívoco poderia ser evitado se a recorrente na fase de esclarecimentos tivesse reportado alguma dúvida quanto às alterações permitidas na planilha de custo ou mesmo indagado quanto ao correto procedimento a ser observado em relação ao vale-transporte. Inclusive, no referido período, foi dilucidado por esta Divisão de Fiscalização Administrativa dos Contratos de Terceirização à empresa MAP Sistema de Serviços LTDA (7709259):

6. Qual valor de tarifa de transporte público deverá ser cotado na planilha de custos?

Resposta: Informações sobre o valor da tarifa de transporte público devem seguir o previsto no submódulo 2.1 do módulo 2 do Apenso V do Edital.

[...] 11. Será concedido pelo órgão reajuste para tarifa de transporte em caso de publicação de novos decretos nas cidades onde os serviços serão prestados?

Resposta: Sim, conforme descrito no Edital.

20. Conclui-se, portanto, que, s.m.j., o recurso interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. deve ser julgado como improcedente, devendo ser mantida a decisão que reprovou a proposta e desclassificou a recorrente do certame.”

Os pontos discutidos no recurso interposto pela recorrente Orbenk Administração e Serviços Ltda. se

resumem a questões de cunho exclusivamente técnico e, conforme se observa das informações transcritas acima, o setor técnico responsável, qual seja, a Divisão de Fiscalização Administrativa dos Contratos de Terceirização – DIFIT, respondeu à peça recursal de modo abrangente, exaurindo qualquer dúvida acerca da legalidade do ato que resultou na desclassificação da licitante/recorrente.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, opina, com base nas informações prestadas pela DIFIT, pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que resultou na desclassificação da proposta da recorrente no presente processo licitatório.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Belo Horizonte/MG, 10 de setembro de 2024.

Pedro Brito Candido Ferreira
Pregoeiro MPMG



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 12/09/2024, às 17:56, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8062270** e o código CRC **A8B48A6D**.

Processo SEI: 19.16.0258.0163215/2023-94 / Documento SEI: 8062270 Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DGCL-LICITACOES

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br